

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN  
Fls. nº 81

**PAT:** 20162900101580

**RECURSO:** DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 587/19

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL / J.C. MACEDO S.A

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 006/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação das mercadorias constantes na nota fiscal n. 122.403, de 23/07/2016, sujeitas à Substituição Tributária e destaque/retenção do ICMS/ST por ser Substituto Tributário inscrito neste Estado, efetuando tal destaque sem indicar sua inscrição de Substituto Tributário em campo próprio do referido documento fiscal, como impõe o §1º da cláusula sétima do Conv. ICMS 81/93 implicando na exigência do imposto conforme cláusula décima segunda e seu §2º do mesmo convênio ICMS.

A infração foi capitulada no art. 189, I, "L", do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, bem como §1º da Cláusula 7ª, Cláusula 8ª e Cláusula 12ª e seu §2º do Conv. ICMS 81/93. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 688/96.

Tributo 12%:	R\$ 10.438,46
Multa 90%:	R\$ 9.394,64

Valor total do Crédito Tributário: R\$19.833,07 (dezenove mil, oitocentos e trinta e três reais e sete centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via aviso de recebimento (fl. 07), em 26/09/2016 e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 09/13), O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.06.17.02.0175/UJ/TATE/SEFIN (fls. 50/54) decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.206,84; Não consta intimação do sujeito passivo, mas foi apresentado recurso voluntário em 18/10/2019 suprindo assim a intimação, (fls. 68/73); Consta ciência do autuante, mas sem manifestação fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 78/90).

Em razão do Recurso de Ofício e Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:



A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo promover a circulação das mercadorias constantes na nota fiscal n. 122403, de 23/07/2016, sujeitas à Substituição Tributária e destaque/retenção do ICMS/ST por ser Substituto Tributário inscrito neste Estado, efetuando tal destaque sem indicar sua inscrição de Substituto Tributário em campo próprio do referido documento fiscal, como impõe o §1º da cláusula sétima do Conv. ICMS 81/93 implicando na exigência do imposto conforme cláusula décima segunda e seu §2º do mesmo convênio ICMS.

O sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, ressalta que o Fisco não poderia ter cobrado o valor que já foi recolhido pela autuada. Entretanto, não concorda com o julgamento de parcial procedência, em razão de que o auditor não considerou os valores pagos a título de ICMS-ST, havendo, por consequência, erro na metodologia do cálculo aplicado no Auto de Infração, ou seja, deve ser considerada errônea a metodologia aplicada pelo fiscal, pois não observou o pagamento realizado pelo contribuinte. Por esse motivo requer a reforma da decisão para total improcedência da ação.

Ao final, retruca que o não acolhimento do pleito para o reenquadramento da penalidade deve prosperar, vez que a recorrente não inseriu na nota fiscal o nº da inscrição de ST, e isso, portanto, foi um mero erro formal. Que o reenquadramento da penalidade deve ser adotado por ser adequado ao caso concreto e ser mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o art. 112, CTN. Levando em consideração, ainda, a boa-fé da empresa, que adimpliu a exação devida ao Fisco Estadual.

Ao final pugna pela total improcedência e reenquadramento da penalidade.

Todavia, considerando que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo já foram objeto de análise em julgamento de primeira instância, e como o Recurso Voluntário traz alegações remissas à defesa, chamo o feito a ordem e assim concluo:

Pois bem, cabe esclarecer que o sujeito passivo, comprovou que adimpliu com parte do tributo lançado na peça básica, conforme comprovado às fls. 38/44, recolhendo o valor de R\$ 8.277,50, do total de R\$10.438,47, ocasionando um saldo devedor de R\$ 2.160,97, onde a princípio o contribuinte concorda quando da apresentação de sua defesa administrativa com tal diferença a ser adimplida ao Fisco.

Contudo, em sede recursal o recorrente discorda da apuração do valor do ICMS/ST descrito na peça básica, dizendo não ser devida o saldo devedor, conforme cálculos apresentados à fl. 11, sob a alegação de que tal diferença seria pela não inclusão das despesas com frete no cálculo efetuado pela empresa, ou seja, um erro praticado pelo própria autuada no trato com o fisco.

Assim, entende que esse erro na metodologia do cálculo aplicado na autuação, caracteriza a improcedência do auto de infração, contudo tal tese não deve ser acatada, pois que o auto de infração foi fundado em materialidade, tendo em vista o descumprimento de parte da obrigação principal a ser cumprida. Logo, necessário se faz manter-se a legalidade da ação fiscal, visto que ao contrário do que alega o ora

contribuinte, o frente da operação deve sim compor a base de cálculo da operação na apuração do ICMS/ST, logo correto foi a sua inclusão na composição do crédito tributário.

Por fim, requer o sujeito passivo a recapitulação da penalidade aplicada para a aplicação do art. 77, VIII, "g", por ser de caráter acessório, portanto mais favorável ao sujeito passivo, ao invés do art. 77, VII, "b", item 2 da Lei 688/96.

Quanto ao pedido do sujeito passivo de reenquadramento da penalidade entendo ser descabido, visto que o objeto da lide tributária versa sobre descumprimento de obrigação principal, ou seja recolhimento a menor do imposto devido, assim não há que se falar na recapitulação da penalidade para a pena prevista no art. 77, VII, "g" da Lei 688/96, vez que tal penalidade relaciona-se a descumprimento de obrigação acessória.

Contudo, este julgador compreende que a penalidade prevista na peça básica, qual seja o art. 77, VII, "b" não se enquadra perfeitamente ao caso em questão, assim recapitulo a penalidade prevista nos autos para a do art. 77, IV, "a" 1, visto ser mais adequada ao presente auto de infração, todavia, sem qualquer alteração na base de cálculo para composição do crédito tributário, visto que possui o mesmo percentual da pena anterior de 90% sobre o valor do imposto devido, senão vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Sucedo ainda dos autos, que houve equívoco no somatório dos cálculos apresentados no voto do julgador singular, uma vez que estão assim constituído R\$ 2.160,97 a título de (tributo) + R\$ 1.944,87 a título de (multa), valor = R\$ 3.206,84, todavia, encontram-se em desconformidade, visto que a soma dos valores estão a menor que o previsto, se somados corretamente, assim deve ser considerado como corretos os valores descrito na tabela abaixo apresentada.

Diante do contido nos autos, tenho que o valor do crédito tributário deva ser modificado, compensando-se do crédito tributário o valor já comprovadamente pago pelo sujeito passivo, pois o pagamento foi realizado antes da ciência do auto de infração ocorrida em 26/09/2016, tendo por consequência a alteração do valor do crédito tributário relativo ao imposto devido e conseqüentemente da multa.

O Novo Crédito Tributário está assim constituído:

CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
	ORIGINAL	INDEVIDO	PROCEDENTE

Valor do Imposto – ICMS 12%	R\$ 10.438,46	R\$ 8.277,50	R\$ 2.160,97
Multa 90% sobre o valor do ICMS/Imposto	R\$ 9.394,61	R\$ 7.449,75	R\$ 1944,87
Total	R\$ 19.833,07	R\$ 15.727,25	R\$ 4.105,84

**Valor total do Crédito Tributário: R\$ 4.105,84 (quatro mil, cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos) devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.**

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR LHES PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 22 de julho de 2021.



**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900101580  
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 587/19  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA / J. C. MACEDO S.A  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 006/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 206/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM CONSTAR NO DOCUMENTO FISCAL O NÚMERO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO PAGO A MENOR - OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS ST, sem consignar no documento fiscal o número de Inscrição Estadual de Substituto Tributário/RO, conforme exigido na legislação tributária. Recolhimento de parte da obrigação principal comprovada, assim afastada parte do crédito tributário relativo ao imposto pago de R\$8.277,50 às fls. 38/44, mas mantida a diferença de R\$2.160,97, sendo esta a nova base de cálculo para a penalidade imposta. Penalidade recapitulada de ofício nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para a prevista no Art. 77, IV, a, 1 da mesma lei, sem alteração no percentual da multa aplicada. Infração fiscal parcialmente ilidida pela atuada. Mantida a Decisão Singular de PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Ofício e Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício e Voluntário interposto para ao final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATO GERADOR EM: EM 27/07/2016: R\$-19.833,07

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDENTE  
R\$-4.105,84

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator